



Número: **0601450-77.2022.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 2**

Última distribuição : **10/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR GOVERNADOR (REPRESENTANTE)	FELIPE ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "PERNAMBUCO NA VEIA", composta pelos partidos políticos (SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN / PROS) (REPRESENTANTE)	ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO)
MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2022 DANILO JORGE DE BARROS CABRAL GOVERNADOR (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29256 532	11/08/2022 15:26	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601450-77.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ELEICAO 2022 MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR GOVERNADOR, COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "PERNAMBUCO NA VEIA", COMPOSTA PELOS PARTIDOS POLÍTICOS (SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN / PROS) Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA - PE40797, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A, ANA CAROLINE ALVES LEITAO - PE49456-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A, ANA CAROLINE ALVES LEITAO - PE49456-A REPRESENTADO: MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO, ELEICAO 2022 DANILO JORGE DE BARROS CABRAL GOVERNADOR

DECISÃO

Trata-se presentemente de Pleito Liminar veiculado em sede de **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA COM PEDIDO LIMINAR** ajuizada pela **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "PERNAMBUCO NA VEIA"**, composta pelos partidos políticos SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN / PROS e por **MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR GOVERNADOR**, em face de **DANILO JORGE DE BARROS CABRAL E MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO**, ambas as partes individualizadas.

Conforme Peça de Ingresso, em 09/08/2022, em perfil do *Instagram* com o *link*: <https://www.instagram.com/reel/ChECO1yDp7/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>, o representado divulgou propaganda eleitoral com pedido explícito de votos na rede social da atual gestora do Município de Serra Talhada/PE, Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, em prol do candidato ao cargo de governador do Estado de Pernambuco, Danilo Cabral. A música divulgada possui a seguinte letra:

"Desenrola, bate e vota em Danilo

desenrola, bate e vota no Danilo



Pernambuco vai para frente é Lula e Danilo
Olha, se liga minha gente pro avanço continuar
Danilo é o cara da frente popular
É da educação, um cara experiente
Com ele tamo junto e Pernambuco segue em frente
Vamo, Danilo
Danilo é Lula, Lula é Danilo
Brasil é Lula e Pernambuco é Danilo
Danilo é Lula, Lula é Danilo
Brasil é Lula, Lula é Danilo
Brasil è lula, Lula é Danilo
Brasil é Lula e Pernambuco é Danilo.”

Os representantes afirmam que *“não se faz necessário empreender esforços hercúleos para perceber que houve antecipação de campanha eleitoral, de modo a comprometer a paridade de armas no pleito. Nesta esteira, necessário apontar que há, na espécie, pedido explícito de voto, quando o jingle mencionada ‘e vota no Danilo’, fazendo referência direta ao pleito que se avizinha. O vídeo, ora impugnado, até o presente momento, já conta com 456 curtidas e 25 comentários no seguinte link:*

https://www.instagram.com/reel/ChECO1yDp7/?igshid=YmMyMTA2M2Y=”. Diante do exposto, entende que a publicação impugnada possui conteúdo de propaganda antecipada, na medida em que há pedido expresso de votos, fazendo incidir a multa expressa no artigo 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97¹. Assim, requer a concessão de medida liminar sem a oitiva da parte contrária para fins determinação de retirada da propaganda em questão, através da expedição de ofício para que o provedor de aplicação (Instagram) e ainda que os representados se abstenham de publicar a referida mídia que veicula pedido explícito de votos em suas redes sociais.

No mérito, requer que se confirme a Decisão Liminar, deferida conforme solicitado.

Passo a decidir.

Sabe-se que é permitida na *internet* e nas redes sociais a liberdade de manifestação de pensamento, de modo que constitui conduta lícita as expressões de apoio, elogio ou crítica à agremiação política ou a candidato ou mesmo à realização de propaganda eleitoral, desde que não seja em período vedado. Neste sentido, observe-se o seguinte ensinamento doutrinário:

“Nessa seara, a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível do debate democrático, de sorte que as manifestações na rede somente devem ser limitadas quando ocorrer ofensa a direito ou a caracterização de ilícito. Afinal, a expressão ou manifestação dos cidadãos em plataformas ou redes sociais sobre temas político – eleitorais, candidatos e partidos – ainda que haja crítica ou elogio – pode não caracterizar propaganda eleitoral, mas lícido exercício da liberdade fundamental de expressão.” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18ª Edição, pág. 624).



O tema da propaganda eleitoral extemporânea sempre gerou intensas controvérsias durante as eleições, suscitando debates calorosos nas Cortes Eleitorais de todo país. Contudo, algo que sempre foi pacífico é considerar como propaganda antecipada publicidade em que o candidato realiza pedido explícito de votos. Inclusive, o artigo 3ºA da Resolução n.º 23610/2021 que assim determina: “*Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.* (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)”.

Pois bem, consideradas as linhas diretivas de interpretativas acima referenciadas e considerando o constante dos autos, entendo restarem devidamente incidentes os pressupostos a tanto exigidos no art. 300 do Código de Processo Civil², Diploma Legal de aplicação subsidiária à espécie, razão pela qual concedo a liminar solicitada a título de antecipação de tutela.

No caso, em análise perfunctória, percebe-se que a representada extrapolou o limite da liberdade de expressão, na medida em que realiza propaganda eleitoral extemporânea com pedido expresso de votos, cujo vídeo se encontra acessível no *instagram*, configurando o requisito da probabilidade do direito.

A outro tanto, ainda em análise superficial sobre o tema, observa-se que o requisito do perigo de dano se encontra demonstrado, uma vez que o candidato Danilo Cabral continuará utilizando vídeo com pedido expresso de votos em intensa infração à legislação eleitoral. Sendo certo que na medida em que quanto mais tempo a notícia se encontrar na *internet*, mais a mensagem é difundida em escala exponencial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, determino que a Representada MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO promova em até 24hs (vinte e quatro horas) a retirada da postagem objeto desta Representação (§ 1º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019), que se encontra Link de acesso: <https://www.instagram.com/reel/ChECO1yDp7/?igshid=YmMyMTA2M2Y=> nos termos do § 1º do art. 38 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)³. Com base no artigo 297 do CPC⁴, a fim de garantir a eficácia desta Decisão, oficie-se o *instagram* para fins de ser suprimida a publicidade irregular, hospedada no mesmo link de acesso: <https://www.instagram.com/reel/ChECO1yDp7/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>

Finalmente, em se observando que o artigo 96 da Lei n.º 9.504/97 expressamente confere legitimidade para partido político, coligação ou candidato propor Representação, determino que se intime a litisconsorte ativa Marília Valença Rocha Arraes de Alencar para fins de em até 01 (um dia), sob ônus de extinção processual relativamente à si, comprovar tal qualidade processual.

Publique-se, intimando-se as partes para fins de ciência desta Decisão, inclusive ao Representado para fins de ciência e objetivo cumprimento do acima determinado, citando-o na oportunidade para, querendo, apresentar Resposta à demanda, em até 02 (dois) dias.

À Secretaria Judiciária para providências de publicação, intimação e outras que forem cabíveis.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Desembargador Eleitoral Auxiliar



1§ 3o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

2Art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3 Art. 38 da Resolução n.º 63.610/219: A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). § 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

4Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

